



Parecer ao Projeto de Resolução nº 09/2025. (PARECER Nº 72/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Resolução nº 09/2025, que “Altera a redação do artigo 1º da Resolução nº 3 de 23 de maio de 2012, com as modificações da Resolução nº 2, de 20 de março de 2024, para denominar a “Medalha de Reconhecimento ao Mérito Desportivo” como “Léo Batista”. Inteligência do art. 18 e inciso I, do art. 30, todos da CF/88 c/c §2º, do art. 217 do Regimento Interno do Legislativo Municipal e art. 59 da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa e efeitos internos. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 09/2025, de autoria do nobre vereador Vilson Natal Caleffi.

O Projeto de Resolução, que ora se aprecia (Projeto de Resolução nº 09/2025), que dá nova redação ao art. 1º, da Resolução nº 02/2024, tem como finalidade prestar uma **homenagem póstuma** ao jornalista e locutor Léo Batista, natural de Cordeirópolis, em reconhecimento à sua contribuição para o esporte local e nacional, como segue:

A redação do art. 1º, da Resolução nº 02/2024, estabelece que:

“Art. 1º. Fica instituída a “Medalha de Reconhecimento ao Mérito Desportivo”, a ser outorgada aos atletas que galgarem posições de destaque nas competições e eventos esportivos municipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, desde que sejam naturais ou residam neste município ou, caso assim não o seja, a competição seja realizada no município”.

Já a nova redação do art. 1º trazida pelo Projeto de Resolução, estabelece que:

*“Fica instituída a Medalha de Reconhecimento ao Mérito Desportivo “**Léo Batista**”, a ser outorgado aos atletas que galgarem posições de destaque nas alcompetições e eventos esportivos municipais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, desde que sejam naturais ou residam neste município, ou caso não assim ou seja, a competição seja realizada no município”.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O proponente do projeto de resolução em análise, justifica a propositura, como segue: *"O presente Projeto de Resolução visa aprimorar a homenagem concedida por esta Casa de Leis, conforme estabelecido pela resolução nº 3/2012 e atualizado pela Resolução nº 2/2024, prestando um justo reconhecimento a uma personalidade de inestimável valor para esporte de Cordeirópolis e também do Brasil. Ao atribuir a denominação "Léo Batista" a Medalha de Reconhecimento ao Mérito Desportivo, buscamos não apenas reconhecer os feitos de nossos atletas, mas também eternizar o legado de quem tanto contribuiu para o desenvolvimento e a promoção do esporte em nossa comunidade. Um breve relato de Léo Batista: João Baptista Bellinaso Neto, mais conhecido como Léo Batista (Cordeirópolis, 22 de julho de 1932 – Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2025), foi um apresentador, dublador e locutor brasileiro. Em 1970, ingressou na Rede Globo, onde ficou por mais de 50 anos. Com a morte de Cid Moreira, passou a ser o funcionário mais antigo da emissora, com 92 anos, até a sua morte. Comandava quadros esportivos, além de apresentar algumas edições do programa Globo Esporte. Léo foi um dos jornalistas que transmitiram a primeira partida oficial de Garrincha no futebol. Era torcedor do Botafogo. Filho dos imigrantes italianos Antonio Bellinaso e Maria Rivaben, o pequeno João Baptista nasceu no interior de São Paulo no então distrito de Cordeiro, município de Limeira. O pseudônimo "Léo" veio do nome de sua irmã, Leonilda — "ela que tem horror ao nome dela, Leonilda, e que a gente só chama de Nilda. Peguei o "Léo" dela, deixei de lado o João Bellinaso Neto, e virei Léo Batista" — afirma Léo. Começou a trabalhar na adolescência no serviço de altofalantes da cidade de Cordeirópolis. Em 1947, estreou ao microfone a convite de um primo, Antonio Beraldo, conhecido como Toninho, que inaugurou em Cordeirópolis um serviço de alto-falantes, algo muito comum nas cidades pequenas. O estúdio ficava numa praça perto do prédio da pensão onde o pai mantinha seu próprio negócio. Léo foi o último a fazer o teste. Leu um anúncio, apresentou uma música e, quando viu, estava transmitindo as notícias. O primo gostou e disse que seria seu o posto de locutor. Léo considerou que ele estava maluco só em cogitar apresentar essa ideia ao pai, um italiano "queixo-duro", que já estava contrariado por haver deixado a escola para ser garçom. A reação do pai, Antonio Francesco Belinaso, era a que se esperava. Principalmente porque naquela época radialistas, atores, músicos, eram todos malvistas em razão do senso comum de que levavam uma vida boêmia. A sociedade tinha deles o pior conceito possível. Todavia, Beraldo disse ao tio as palavras mágicas: "Seu Antônio, ele vai trabalhar, mas não é de graça. Vou dar 200 mil réis só para começar. E, se ele conseguir algum anúncio, ainda ganha uma comissão." Sem dinheiro, o pai na hora mudou o discurso: "Ah, ele vai ganhar um dinheirinho? Aí está bem, mas tem que ser depois do horário do trabalho na pensão." Carreira profissional – Rádio - Léo Batista em 1954 Uns seis meses depois da experiência com o primo Beraldo, Léo recebeu convite do senhor Domingos Lote Neto. Ele gostou de sua voz e insistiu em levá-lo para fazer um teste na recém-inaugurada Rádio Clube de Birigui, "a pérola do Noroeste" e assim o fez. Léo foi contratado. Lá, transmitiu partidas de futebol, a parada de 7 de setembro e programas de auditório como o "Clube da Alegria", em que teve o privilégio de apresentar Hebe Camargo na festa do primeiro aniversário da emissora. A nomeação do diploma fortalece a identidade cultural e esportiva de Cordeirópolis, criando um símbolo de inspiração para as futuras gerações de atletas, que verão na honraria não*



apenas o reconhecimento de seu próprio mérito, mas também a reverência a um ícone local. A nomeação da medalha fortalece a identidade cultural e esportiva de Cordeirópolis criando um símbolo de inspiração para as futuras gerações de atletas, que verão na honraria não apenas o reconhecimento de seu próprio mérito, mas também a reverência a um ícone local".

Quanto à competência, não há óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, respectivamente:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Quanto ao requisito, iniciativa (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 09/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, senão vejamos:

O inciso, V, do parágrafo 2º, do artigo 217 do Regimento Interno do legislativo municipal, prevê:

“Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões **ou dos Vereadores**, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior”.

Já o artigo 59, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, estabelece que:

“Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

b) resolução, de efeitos internos”.

De modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.



Ademais, foi respeitada a iniciativa e a competência para a propositura deste Projeto de Resolução, visto que realizado por um vereador do legislativo municipal.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade da respectiva regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de resolução nº 09/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que respeitado a forma da propositura, com finalidade "*interna corporis*" do legislativo municipal, conforme preceitua o inciso V, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 11 de dezembro de 2025.

Dr. Igor Dorta Rodrigues

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=86HV-GTN1-Z9GR-01V5>, ou vá até o site <https://cordeirópolis9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 86HV-GTN1-Z9GR-01V5